

Processo C-270/20**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

18 de junho de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landesgericht Korneuburg (Tribunal Regional de Korneuburg, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

16 de junho de 2020

Recorrentes:

AG, menor, legalmente representado

MG, menor, legalmente representado

HG, menor, legalmente representado

Recorrida:

Austrian Airlines AG

REPÚBLICA DA ÁUSTRIA

Landesgericht Korneuburg *[omissis]*

No processo entre os recorrentes [1] **AG**, menor, [2] **MG**, menor e [3] **HG**, menor, todos representados por M***** A***** E***** e A***** G*****, como representantes legais, *[omissis]* e a recorrida **Austrian Airlines AG**, 1300 Wien-Flughafen *[omissis]* *[omissis]* *[omissis]*, relativo ao montante de **600** euros *[omissis]*, o Landesgericht Korneuburg, chamado a decidir sobre o recurso interposto contra o Acórdão do Bezirksgericht Schwechat (Tribunal de Primeira Instância de Schwechat), de 17 de outubro de 2019 (datado de 2 de dezembro de 2019) *[omissis]*, em audiência à porta fechada

proferiu a seguinte**Decisão**

[I] Submete-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º TFUE, a seguinte **questão prejudicial**:

[1] Deve o artigo 7.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 ser interpretado no sentido de que **a transportadora aérea pode reduzir o montante da indemnização prevista no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do referido regulamento, também quando, devido ao cancelamento do voo reservado, proponha aos passageiros um voo alternativo cuja partida e chegada estão previstas 11h55 antes do voo cancelado?**

[II] A instância é suspensa até à decisão prejudicial do Tribunal de Justiça da União Europeia [omissis].

Fundamentação:

Os recorrentes (ou seus representantes legais) reservaram o voo da recorrida OS 865 de Viena (VIE) para o Cairo (CAI) em 24 de junho de 2017. A partida estava prevista para as 22h15 e a chegada para 1h45 do dia seguinte. O voo foi cancelado em 24 de junho de 2017. Com o consentimento dos recorrentes (ou dos seus representantes legais), a recorrida alterou as reservas para um voo VIE – CAI com partida prevista para 24 de junho de 2017, às 10h20 e chegada às 13h50 do mesmo dia. Segundo o método da rota ortodrómica, a distância entre VIE e CAI é superior a 1 500 km, mas inferior a 3 500 km. A recorrida pagou a cada recorrente, por via extrajudicial, o montante de 200 euros.

Com base na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, em conjugação com a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento n.º 261/2004, os **recorrentes** solicitam a atribuição de 200 euros (adicionais) a cada um e alegam ter direito ao pagamento a indemnização integral nos termos do artigo 7.º, n.º 1 alínea b), do referido regulamento. É certo que não chegaram atrasados ao CAI, mas tendo chegado muito mais cedo do que planeado sofreram um incómodo tão grande como se tivessem chegado consideravelmente atrasados. Alegam que só aceitaram a alteração de reserva em causa porque com a alteração proposta em alternativa teriam perdido dois dias de férias.

A **recorrida** contesta o pedido, solicita que o recurso seja julgado improcedente e alega que estão reunidas as condições para a redução do direito nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 261/2004.

Com a **sentença** impugnada, o Bezirksgericht Schwechat (Tribunal de Primeira Instância de Schwechat), chamado a decidir em primeira instância, indeferiu o pedido dos recorrentes. Com base nos factos não contestados anteriormente descritos considerou, desde o ponto de vista jurídico, que, atendendo ao claro teor do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 261/2004, esta disposição também é

aplicável aos casos em que o passageiro chega ao seu destino final com um voo anterior [ao cancelado]. Não houve perda de tempo para os recorrentes devido ao atraso; eles ainda tinham mais tempo disponível no seu destino de férias. Uma vez que os recorrentes eram livres de tomar o voo anterior ou qualquer outro voo, ou mesmo de não viajar e exigir o reembolso do preço do bilhete, não é apropriada uma redução teleológica do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 261/2004.

Os recorrentes interpuseram **recurso** desta sentença para o órgão jurisdicional de reenvio, solicitando a alteração da sentença impugnada para acolher o seu pedido. Os recorrentes argumentam que o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 261/2004 visa manifestamente «recompensar» as transportadoras aéreas que, em caso de cancelamento, asseguram um transporte alternativo numa moldura temporal o mais próxima possível. Esta estreita correlação temporal que permite a «recompensa» não é, no entanto, dada no caso de um transporte de substituição antecipado em cerca de 12 horas.

Isto é contestado pela recorrida na sua **resposta ao recurso**, afirmando essencialmente que a apreciação do tribunal de primeira instância não é objetável.

O órgão jurisdicional de reenvio é chamado a decidir, em segunda e última instância, como **tribunal de recurso** sobre as pretensões dos recorrentes. Deve limitar-se a examinar questões de direito, devido a disposições do direito processual nacional [*omissis*].

Quanto à questão prejudicial:

No presente caso, cabe examinar se a exceção prevista no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 261/2004 deve ser reduzida teleologicamente no sentido de ser aplicada não só quando - no caso concreto da alínea b) aqui relevante - a hora de chegada do voo alternativo for superior a três horas após a chegada prevista do voo cancelado, mas também se os horários do voo alternativo forem antecipados, pelo menos na mesma medida, em relação aos do voo cancelado. O órgão jurisdicional de reenvio considera que uma redução teleológica, como em última análise os recorrentes estão a pedir, é apropriada quando os limites temporais definidos pelo artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 261/2004 são ultrapassados em medida igual (ou pelo menos comparável) em sentido inverso.

Em primeiro lugar, deve ser tido em conta que o Regulamento n.º 261/2004 regula os direitos a indemnização de maneira forfetária e sem referência ao inconveniente efetivamente sofrido pelo passageiro devido ao cancelamento ou ao atraso na chegada ao destino final. Portanto, é irrelevante se o voo a apreciar em concreto é um voo de ida ou de volta do local de residência do recorrente, nem pode ser decisivo o propósito da viagem aérea. Ora, partindo desta perspetiva necessariamente forfetária e estandardizada, há que ter em conta o facto de que uma partida com muita antecedência (em relação ao voo cancelado reservado) do local de partida pode comportar, para o passageiro, inconvenientes tão graves como uma chegada tardia ao destino final, segundo os critérios enunciados no

artigo 7.º, n.º 2, do regulamento. Se a antecipação efetiva do voo se refere, por exemplo, à partida do passageiro do local de férias ou do local onde exerce a sua atividade profissional no estrangeiro, o dito passageiro pode sofrer os mesmos inconvenientes que no caso de uma chegada atrasada, que o legislador parece ter tido em mente ao prever a possibilidade de reduzir a indemnização nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do regulamento. Contudo, mesmo no caso de uma chegada antecipada, a agenda a respeitar pelo passageiro, ainda que não esteja relacionada com a viagem aérea em si, pode ser significativamente comprometida, por exemplo, porque os preparativos para uma partida antecipada podem acarretar grandes dificuldades.

Uma vez que, tanto quanto é do conhecimento do órgão jurisdicional de reenvio, esta questão ainda não foi esclarecida na jurisprudência do TJUE nem existem decisões proferidas pelos tribunais nacionais sobre esta problemática, é necessário apresentar o presente pedido de decisão prejudicial.

[Omissis]

Landesgericht Korneuburg *[omissis]*

Korneuburg, 16 de junho de 2020

[Omissis]